



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Nacional Renovador,  
referentes a 2016**

**PA 7/Contas Anuais/16/2018**

julho/2019



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	4
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	5
2.4. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	6
2.5. Deficiências no suporte documental e no registo de algumas despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	6
2.6. Incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	8
2.7. Falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP) ....	8
3. Decisão .....	9



### **Lista de siglas e abreviaturas**

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
PNR	Partido Nacional Renovador
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 23.04.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PNR. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e ora reanalisados**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito havia ainda que ter em conta o quadro legislativo em vigor à época, segundo o qual a ECFP estava legalmente habilitada a regulamentar os procedimentos nos termos constantes do RCPP, para o caso em concreto, nos termos do disposto na secção II, do RCPP.

Todavia, com a publicação da LO 1/2018 e consequente revogação do art.º 10.º da LO 2/2005, esse Regulamento – o qual dava resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definindo regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último



pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado – caducou.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade dos partidos deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e a verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se a falta do relatório de gestão, da demonstração dos fluxos de caixa e do anexo com as notas explicativas, os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.

No âmbito do seu direito de Resposta, o Partido não apresentou nenhum dos documentos notados em falta, pelo que se considera que a situação não foi sanada. Assim, verifica-se a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, pelo que se mantém a irregularidade.

## **2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

No caso, ao contrário do preceituado na norma sobredita, o Partido não entregou nenhuma listagem com a identificação das contas bancárias e respetivos NIB, bem como não disponibilizou o Mapa de Base de Dados do Banco de Portugal, verificando-se, assim, a existência de deficiências limitadoras da apreciação e fiscalização das contas em causa, em violação do art.º 12.º, n.º 7, al. a) da L 19/2003.



Atento o facto de o Partido nada ter dito, em sede de contraditório, mantêm-se os pressupostos da presente irregularidade, verificando-se que o Partido violou o disposto no art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

### **2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

No caso, o valor inscrito na rubrica de “quotas”- 5.663 Eur., corresponde aos valores que foram creditados, por transferências, nas contas de depósitos à ordem (Montepio, CGD e Millennium) pelos militantes ao longo de 2016. Da análise efetuada aos respetivos extratos bancários, constatou-se que nem todas as transferências identificam os militantes (10,8% do valor global da quotização – 611 Eur.), bem como não são emitidos documentos comprovativos do recebimento das referidas quotas (cfr. o Anexo II do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Desta forma:

- Não fica provado que as pessoas que realizam os pagamentos, a título de quotas, são efetivamente filiadas no Partido, pelo que os valores recebidos não se enquadram na alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003, podendo, por isso, configurar uma situação de recebimento de donativos ilegais;
- A falta de recibos supramencionada configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

O Partido não demonstrou, em sede de contraditório, a qualidade de “filiado” dos indivíduos que contribuem ou pagam quotas ao Partido, o que compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003) e não facultou os documentos comprovativos dos recebimentos das referidas receitas, verificando-se, por esta via, violado o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



#### **2.4. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

As contas anuais de 2016 do PNR apresentam um valor de 26 Eur. respeitantes a rendimentos provenientes de donativos, os quais respeitam a dois movimentos, de 13 Eur. cada.

Do seu exame resulta que, não obstante a verificação do cumprimento do respetivo regime, através, designadamente, da sua titulação por meio de transferência bancária (dos doadores Maciej Hermann e Aníbal José Oliveira, para a conta do Millennium, efetuadas em fevereiro e maio, respetivamente), não foi, todavia, emitido qualquer documento de quitação, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.

O Partido, convidado a juntar elementos que permitissem esclarecer e suprir a deficiência apontada, optou pelo silêncio, pelo que se conclui que, no caso em apreciação, o mesmo não cumpriu o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.5. Deficiências no suporte documental e no registo de algumas despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

As contas anuais de 2016 do PNR incluem gastos registados na rubrica “Fornecimentos e serviços externos” no montante de 4.146 Eur.



Da análise efetuada a uma amostra de documentos de suporte dos gastos imputados, foram identificadas as seguintes situações:

- a) “Publicidade e Propaganda”: registo na rubrica “62.2.2.1.30.3 – Página PNR Facebook promoção”, no valor de 120 Eur., sem suporte legal, existindo apenas o documento comprovativo de transferência bancária;
- b) “Rendas e alugueres”: registo na rubrica “62.6.1.5.5 – Aluguer de salas”, suportado pela fatura n.º 97105 do “Hotel D. Luís – Coimbra”, no valor pago pelo Partido (372 Eur.). Todavia, o valor da fatura corresponde a 564 Eur., tendo a diferença (192 Eur.) sido paga por militantes do partido;
- c) “Rendas e alugueres”: registo de 100 Eur., sem suporte legal, existindo apenas o documento da transferência bancária;
- d) “Outros serviços”: registo de 235 Eur., sem suporte legal, existindo apenas o documento referente ao pagamento, com a indicação manuscrita “restante pagamento aos músicos da Covilhã”.

Em suma, verificam-se situações de insuficiência no que respeita aos suportes documentais [cfr. alíneas a), c) e d)] e de subavaliação dos gastos e rendimentos [cfr. alínea b)], porquanto, neste último caso, o valor a registar em “gastos” deveria corresponder à totalidade da fatura, devendo o pagamento dos militantes ter sido reconhecido como receita, designadamente, donativos.

As situações descritas configuram uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Considerando que o Partido nada disse, em sede de contraditório, mantém-se a irregularidade nos moldes supra expostos.



## **2.6. Incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

O princípio da especialização dos exercícios determina que os rendimentos e os gastos sejam registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento<sup>1</sup>.

No caso, da análise efetuada a uma amostra de documentos de suporte relativos a “gastos com fornecimentos e serviços externos”, designadamente “publicidade e propaganda”, foi identificada uma situação relativa a 581,18 Eur. registados na rubrica “62.2.2.1.10 – Material propaganda s/ iva dedutível” referente a uma fatura de 02.10.2015, do fornecedor “Arte Ataca – Design Gráfico Unipessoal, Lda.”, pela impressão em t-shirts e cartaz em plástico.

Esta situação – de violação do princípio da especialização dos exercícios – configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

O Partido nada veio a esclarecer, no âmbito do seu direito ao contraditório, pelo que a irregularidade não se considera suprida, ou seja, verifica-se a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

## **2.7. Falta de apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.18.) e 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.6.).

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



No caso em apreciação, o PNR não apresentou a listas de ações e meios.

Acresce que foram identificadas pela ECFP ações de propaganda política desenvolvidas pelo Partido no ano de 2016 (cfr. o Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete). A ausência da referida lista não permite à ECFP concluir sobre a inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura situações de violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente através da apresentação de uma lista de ações e meios provida dos elementos essenciais, entre os quais o valor dos gastos relativos aos meios utilizados, atentando ao regime previsto no art.º 16.º, n.º 2 da LO 2/2005, nada disse.

Todavia, considerando o estatuído no artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 e não sendo possível concluir, no caso em apreço, que as ações identificadas no Relatório da ECFP envolveram um custo superior a um SMN, não existem elementos que permitam concluir pela existência de qualquer irregularidade.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e o silêncio do Partido (e, não obstante se concluir pela inexistência de irregularidade, no que respeita ao ponto 2.7. supra), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- c) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- d) Deficiências no suporte documental de algumas receitas – donativos (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- e) Deficiências no suporte documental e no registo de algumas despesas (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- f) Incumprimento do princípio da especialização dos exercícios (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)